

AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA

Nº PI-AQC.11740-1/2026

PROCESSO: AQC.13125-2/2026

VALIDADE: (indeterminada)

REQUERENTE

NOME

IRINEO DA COSTA RODRIGUES JÚNIOR

CPF/CNPJ

017.478.589-51

DADOS DA QUEIMA

ÁREA TOTAL AUTORIZADA

285.78 ha

DETALHAMENTO

Resto de Exploração(285.78 ha)
Por Empilhamento

03°58'51.21"S / 42°29'50.53"O (Campo Largo do Piauí)

PERÍODO AUTORIZADO PARA QUEIMA

Data: entre 01/01/2027 a 31/03/2027

Horário: entre 17:00 e 08:00

CONDIÇÕES GERAIS

- Deverão ser avisados seus vizinhos com antecedência sobre o local, dia e hora previstos para o início da queima;
- Deverá ser feito um aceiro ao redor da área a ser queimada com largura compatível com as condições meteorológicas, topográficas e vegetacionais;
- Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, para evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- Observar as condições meteorológicas, topográficas e vegetação do local;
- Realizar a queima em horário de temperatura mais baixa do dia;
- Permanecer na área após a queima até certificar-se de que não há risco de requeima;
- A Autorização para Queima Controlada deverá ficar no local de realização da queima;
- Fica expressamente proibido o uso de fogo em áreas de Reserva Ecológica, Preservação Permanente, Parques Nacionais, Reservas Biológicas, e outros espaços protegidos equivalentes;
- Os infratores estão sujeitos às penas previstas nos Artigos 14 e 15 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde teve início o fogo;
- A SEMAR suspenderá a realização de Queima Controlada se as condições meteorológicas ou ambientais não forem favoráveis.

Assinado eletronicamente por RAFAELA GOMES (Diretoria de Conservação da Biodiversidade) em 29/09/2026 às 10:40

[xplxmTH2kELJwxskgQb2yTW1pa3LqGuZbuzrrCOMW6RQYI0zsbg4zzh0JXkpm6MF]



Emitido eletronicamente em 29/09/2026 10:40 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semarh.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.56422-8/2026.9204.E4E1.CEC4]



forem desfavoráveis.

- Um representante da SEMAR ou de Órgão autorizado poderá comparecer no dia e hora da realização da queima.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Não há Condições Específicas para esta "Autorização de Queima Controlada (AQC)"

LEGISLAÇÃO BÁSICA SOBRE USO DO FOGO

1 – Lei Federal Nº 12651 de 25 de maio de 2012

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

2 - Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Artigo 14º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - A multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - À suspensão de sua atividade.

Artigo 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

3 - Código Penal Brasileiro dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

Capítulo I: Dos Crimes de Perigo Comum Incêndio

Assinado eletronicamente por RAFAELA GOMES (Diretoria de Conservação da Biodiversidade) em 29/09/2026 às 10:40
[xplxmTH2kELJwxskgQb2yTW1pa3LqGuZbuzrrCOMW6RQYI0zsbg4zzh0JXkpm6MF]



Emitido eletronicamente em 29/09/2026 10:40 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semarh.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.56422-8/2026.9204.E4E1.CEC4]



Artigo 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena § 1º - As penas aumentam de um terço:

a) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo § 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

4 - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei de Crimes Ambientais)

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

5 - Decreto nº 2.661 de 08 de julho de 1998 Regulamenta o Parágrafo único do Artigo 27 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

6 - Decreto Nº 15513 de 27 de janeiro de 2014 Regulamenta o emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais e aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas e dá providências correlatas.

7 - Portaria nº 94 - N de 09 de julho de 1998

Art. 1º- Fica instituída a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.

Art. 5º- Fica instituída a queima solidária, realizada como fator de produção, em regime de agricultura familiar, em atividades agrícolas, pastoris ou florestais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por queima solidária aquela realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas de diversas propriedades

OBSERVAÇÕES

O prazo de queima autorizado nesta AQC foi estabelecido com base no Parecer Técnico AT.7277-0/2026, emitido pela Coordenação de Monitoramento Hidrometeorológicos e de Eventos Climáticos Extremos, unidade tecnicamente competente para indicar o período mais adequado à realização da queima.

Assinado eletronicamente por RAFAELA GOMES (Diretoria de Conservação da Biodiversidade) em 29/09/2026 às 10:40
[xplxmTH2kELJwxskgQb2yTW1pa3LqGuZbuzrrCOMW6RQYI0zsbg4zzh0JXkpm6MF]



Emitido eletronicamente em 29/09/2026 10:40 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semarh.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.56422-8/2026.9204.E4E1.CEC4]



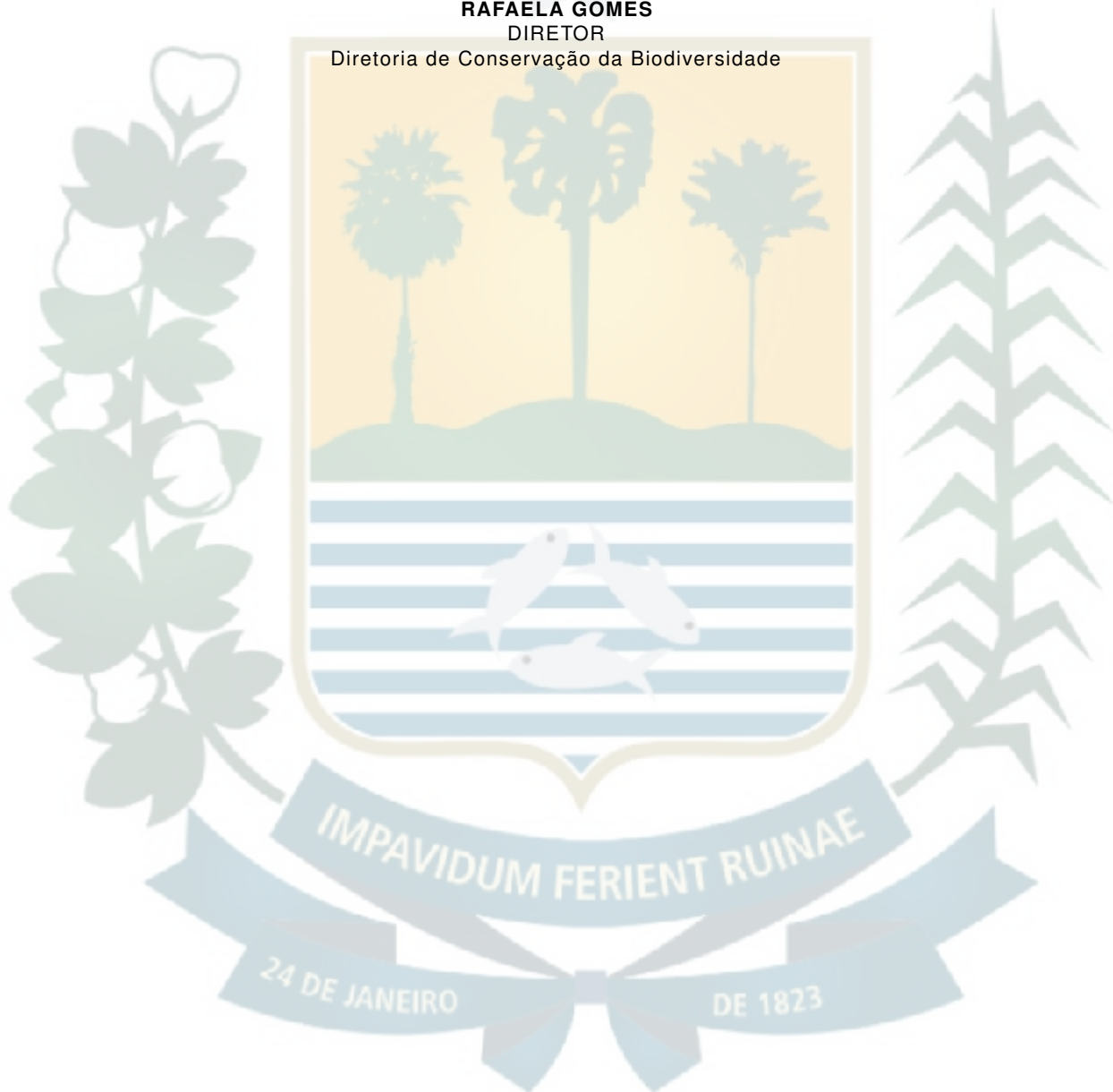
Teresina (PI), 29/09/2026

(assinado eletronicamente)

RAFAELA GOMES

DIRETOR

Diretoria de Conservação da Biodiversidade



Assinado eletronicamente por RAFAELA GOMES (Diretoria de Conservação da Biodiversidade) em 29/09/2026 às 10:40
[xplxmTH2kELJwxskgQb2yTW1pa3LqGuZbuzrrCOMW6RQYI0zsbg4zzh0JXkpm6MF]



Emitido eletronicamente em 29/09/2026 10:40 pelo sistema SIGA

A autenticidade deste documento pode ser conferida acessando o sistema através do link
<https://siga.semarh.pi.gov.br/validar/> informando o token a seguir:

[SIGA.56422-8/2026.9204.E4E1.CEC4]

